

PARECER
PAR/COJUR/SEUMA Nº 46/2019

Nº DO PROCESSO: P081018/2019

INTERESSADO: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE – SEUMA.

REFERÊNCIA: FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECCÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS TOPONÍMICAS E CONJUNTOS TOPONÍMICOS NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECCÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS TOPONÍMICAS E CONJUNTOS TOPONÍMICOS NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na confecção e instalação de placas toponímicas e conjuntos toponímicos nos bairros do município de Sobral. O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de **R\$ 824.020,89 (oitocentos e vinte e quatro mil, vinte reais e oitenta e nove centavos)**, tendo como Dotação Orçamentária a disposta a seguir:

- 24.01.15.451.0126.1.306.3.3.90.39.00.1.001.0000.00

Segundo análise técnica da Coordenadora Administrativa Financeira da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente, Antônia Cristina F. Fonteles Lopes, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

“A instalação de placas de identificação de vias é fundamental para facilitar o acesso e proporcionar uma melhor localização, dinamizando os serviços de entrega de empresas particulares e de Correios, permitindo melhoramento do fluxo de veículos e pedestres e facilitando a mobilidade urbana.

A sinalização das vias é uma importante ferramenta para o funcionamento saudável das cidades do porte de Sobral, que hoje conta com uma população aproximada de 214 mil habitantes e dispõe de uma frota de mais de 80 mil veículos.

Outro fator que deve ser considerado é a criminalidade do entorno das localidades, assim, a sinalização das vias dará condições de localização referenciada dentro dos perímetros aos policiais, facilitando a segurança do local.”

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/2002), que foi regulamentada pelo Decreto 5.450/2003, cujas disposições tratam do Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, como a disposta no art. 1º da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ”

Dessa forma, compreende-se que o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Nesse contexto, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Já para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.



Cumpra-se destacar que o sistema para o pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que sejam rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 22 de julho de 2019.


RODRIGO CARVALHO ARRUDA BARRETO
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA
OAB/CE 20.238